



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

S U M Á R I O

## Tribunal de Contas

**Despacho n.º 15346/24** ..... 28654  
 Exonera Delfina Maria Jorge da função de Empregada Doméstica na Residência do Juiz Conselheiro Jubilado Caetano Baião.

## Ministério das Finanças

**Despacho n.º 15347/24** ..... 28655  
 Nomeia Gilmar Samora dos Santos Veríssimo para o cargo de Director Geral-Adjunto para a Área de Infra-Estruturas do Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas.

## Ministério da Educação

**Despacho n.º 15348/24** ..... 28656  
 Dá por finda a comissão de serviço que Pedro Quianga Puna vinha exercendo no cargo de Director do Magistério de Belize, Município de Belize, Província de Cabinda.

**Despacho n.º 15349/24** ..... 28657  
 Desvincula Maravilha Filipe Muondo, Professora do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau.

**Despacho n.º 15350/24** ..... 28658  
 Autoriza licença limitada a Marina Filomena Francisco Rafael, Professora do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau, por um período de 6 meses.

**Despacho n.º 15351/24** ..... 28659  
 Autoriza licença ilimitada a Lucas Van-Dúnem Mutanduki, Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau.

**Despacho n.º 15352/24** ..... 28660  
 Autoriza licença ilimitada a Tomás Julião da Silva Kutekila, Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau.

**Despacho n.º 15353/24** ..... 28661  
 Autoriza licença ilimitada a António da Conceição Bambi Soares, Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau.

# AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

## Norma Regulamentar n.º 5/24 de 11 de Dezembro

Sobre o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional dos Consultores para Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

Considerando que o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, estabelece, nos termos do n.º 2 do artigo 327.º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento n.º 1/16, de 5 de Janeiro, o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional como um dos requisitos para o exercício da actividade de consultoria para o investimento;

Atendendo que o n.º 4 do artigo 327.º do Código de Valores Mobiliários estabelece que é competência do Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, ouvido o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, a fixação das condições mínimas do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional dos Consultores para Investimento em Valores Mobiliários.

Considerando que, actualmente, urge a necessidade de delimitar o âmbito da obrigação de segurar e estabelecer o capital seguro, bem como uniformizar as respectivas condições da Apólice, com vista a se acautelarem os riscos inerentes à actividade de consultoria para investimento.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 327.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, bem como com a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da ARSEG, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Norma Regulamentar estabelece as condições mínimas a que deve obedecer o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional dos Consultores para Investimento, previsto no Código dos Valores Mobiliários.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. A presente Norma Regulamentar aplica-se a:

- Consultores para investimento pessoas singulares;
- Consultores para investimento pessoas colectivas.

2. No caso da alínea b) do número anterior, o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional é exigido para cada colaborador que exerce a actividade de consultoria para investimento.

3. Salvo convenção em contrário, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos decorrentes do exercício da actividade do consultor para investimento em território angolano.

#### ARTIGO 3.º

##### **(Garantia)**

1. O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional tem por objectivo garantir a responsabilidade civil profissional resultante da actividade do consultor para investimento, previsto no artigo anterior.

2. O capital seguro deve corresponder a um mínimo de Kz: 156 000 000,00 (cento e cinquenta e seis milhões de Kwanzas) por anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos.

3. A cobertura pode ser limitada aos sinistros causados por actos ou omissões, que resultem em prejuízos financeiros para o cliente, ocorridos durante a vigência da apólice desde que reclamados até um ano a contar da data da resolução ou caducidade do Contrato de Seguro.

#### ARTIGO 4.º

##### **(Forma do Contrato)**

O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Profissional dos Consultores em Investimento deve ser reduzido a escrito e incluir as condições gerais, especiais e particulares que regerão o Contrato.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Exclusões)**

1. Estão excluídos do âmbito da garantia do Contrato de Seguros os seguintes danos resultantes de actividades não relacionadas com o exercício da actividade de consultoria para investimento:

- a) Os danos resultantes de actos ou omissões do segurado ou de quem este seja civilmente responsável, praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do Contrato de Seguro;
- b) Os danos resultantes de actos de guerra, guerra civil, invasão, terrorismo, sabotagem, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder;
- c) Os danos resultantes de acidente que deva ser garantido por outro seguro obrigatório, designadamente de acidentes de trabalho ou de responsabilidade civil automóvel;
- d) As indemnizações fixadas a título de danos punitivos, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- e) O pagamento de indemnizações emergentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;

f) A obtenção de benefício pessoal ou vantagens em consequência de acordos especiais ou promessas que excedam o âmbito da responsabilidade civil legal.

2. Podem ser excluídos do âmbito da garantia do Contrato de Seguros os seguintes danos resultantes de actividades não relacionadas com o exercício da actividade de consultoria para investimento:

- a) Os danos causados aos accionistas, sócios, administradores, gerentes e outros representantes legais da pessoa colectiva para quem o colaborador, cuja responsabilidade é garantida, exerce a actividade;
- b) Os danos causados aos trabalhadores, mandatários ou pessoas directamente envolvidas na actividade do segurado enquanto estiverem a prestar serviço;
- c) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Franquia)**

A apólice pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Direito de regresso)**

Pode ser previsto o direito de regresso da empresa de seguros contra o civilmente responsável, quando os danos resultem:

- a) De qualquer infracção ou inobservância de leis ou regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade, bem como de outras disposições legais ou determinadas por autoridades competentes;
- b) Da violação do segredo profissional;
- c) De actos ou omissões dolosas do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Caducidade do Contrato)**

1. Sem prejuízo doutras formas especiais de caducidade, o Contrato de Seguro caduca automaticamente:

- a) Com o decurso do prazo previsto no Contrato;
- b) Na data em que for cancelado ou suspenso o registo, enquanto consultor para investimento, no Organismo de Supervisão do Mercado dos Valores Mobiliários, do segurado ou da pessoa colectiva da qual é colaborador;
- c) Quando o consultor cesse voluntariamente a sua actividade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da presente Norma Regulamentar.

2. Em caso de cancelamento ou suspensão do registo, o segurado tem direito ao reembolso do prémio proporcional ao tempo de duração do Contrato.

ARTIGO 9.º  
**(Incumprimento)**

A violação das disposições da presente Norma Regulamentar é punível, nos termos da legislação em vigor aplicável ao Sector Segurador.

ARTIGO 10.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação ou na aplicação da presente Norma Regulamentar são resolvidas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 11.º  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Setembro de 2024.

O Presidente do Conselho de Administração, *Elmer Serrão*.

(24-2176-A-AGEN)

**IMPrensa NACIONAL - E.P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
 E-mail: dr-online@impresnacional.gov.ao  
 Caixa Postal n.º 1306



**CIRCULAR**

Excelentíssimos Senhores, temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site [www.impresnacional.gov.ao](http://www.impresnacional.gov.ao), onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência, tendo como consequência a interrupção no fornecimento;

Temos a honra de informar aos nossos actuais e potenciais clientes que, até 31 de Janeiro de 2025, estarão abertas as assinaturas para o ano 2025, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que haverá uma campanha promocional de assinatura do *Diário da República* para o ano 2024, que vai até o dia 25 de Novembro de 2023, passando a ser cobrados os preços abaixo, com um desconto na ordem de 5%, acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em vigor:

<b>Diário da República</b>	
As 3 Séries	Kz: 1 535 542,99
1.ª Série	Kz: 793 169,13
2.ª Série	Kz: 413.899,61
3.ª Série	Kz: 328.474,14

2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual, em pelo menos duas séries.

3. É opcional a adesão ao serviço com o porte de correios, para todo o ano, acrescentando aos preços mencionados o valor de Kz: 445.884,44 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola – E.P. no ano de 2025.

4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Janeiro de 2025 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresnacional.gov.ao](http://www.impresnacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

<b>ASSINATURA</b>	
	Ano
As três séries .....	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série .....	Kz: 712.192,81
A 2.ª série .....	Kz: 372.882,53
A 3.ª série .....	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](http://Jurisnet).